



COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10.741/2003.

Gisela Santos de Alencar Hathaway

Consultora Legislativa da Área II
Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional
e Direito Internacional Privado.

ESTUDO

OUTUBRO/2015



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



SUMÁRIO

Introdução	3
O Estatuto do Idoso comentado e atualizado.....	4
1 - Garantia de prioridade	5
2 - Os direitos humanos fundamentais dos idosos.....	6
3 - Medidas de proteção dos idosos.....	13
4 - Políticas de atendimento aos idosos	13
5 - Interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos	17
6 - Crimes contra os idosos	18
7 - Disposições finais e transitórias	21
Comentários finais	25
Referências bibliográficas.....	27
Referências legislativas	32

© 2015 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10.741/2003.

Gisela Santos de Alencar Hathaway

INTRODUÇÃO

Informações demográficas apontam para o envelhecimento da população mundial¹, o que se confirma na realidade brasileira². Essa tendência vem acompanhada de questões próprias do grupo composto por pessoas com idade igual ou superior aos sessenta anos. Há implicações nos sistemas de saúde, previdência e trabalho, entre outros, com repercussões nas dinâmicas das famílias e da sociedade como um todo.

Esse estudo apresenta o panorama da regulamentação dos direitos humanos dos idosos no Brasil, com foco nos avanços realizados na legislação federal. Transcorridos doze anos desde sua edição, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003³, o Estatuto do Idoso, se mantém como peça fundamental para a concretização da proteção constitucional dos direitos dos idosos na legislação ordinária. A norma tem sido objeto de atualizações e permanece como parâmetro para a promoção do envelhecimento digno da população, no Brasil.

Os idosos podem ser considerados minorias etárias, no entendimento de parte dos doutrinadores⁴. Entretanto, tendo em vista a regulamentação internacional para proteção de minorias étnicas, religiosas e linguísticas⁵ há relativo consenso em se definir os idosos como grupos vulneráveis – tais como crianças, adolescentes e jovens⁶; pessoas com deficiência⁷;

¹ Conferir o Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde publicado pela Organização Mundial da Saúde (2015). Conferir também estudo sobre o Envelhecimento da População Mundial - 2013 e os dados interativos sobre Perfis de Envelhecimento - 2015 produzidos pela Divisão de População do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas: *United Nations* (2013) e (2015).

² Para uma análise sobre o envelhecimento da população brasileira, conferir Closs e Schwanke (2012).

³ Todas as referências legislativas desse estudo estão detalhadas na seção própria, ao final, com indicação do sítio eletrônico onde os textos e demais dados sobre as normas podem ser acessados.

⁴ Sobre a proteção dos idosos como minorias etárias, conferir Debert e Oliveira (2013).

⁵ A principal referência sobre a necessidade de proteção internacional e nacional dos direitos humanos das minorias étnicas, religiosas e linguísticas pode ser encontrada em Capotorti (1991). Já Yamato (2013) atualiza o tratamento da questão no âmbito da Organização das Nações Unidas - ONU.

⁶ Para uma apreciação sobre os direitos das crianças, adolescentes e jovens no regime internacional para proteção dos direitos humanos, conferir Hathaway (2015).

⁷ Sobre as transformações do conceito de deficiência, conferir Diniz, Barbosa e Santos (2009).

mulheres⁸; e homossexuais, bissexuais, transgêneros, travestis e intersexuais⁹ –, ainda que seja necessária a depuração teórica e metodológica do tema¹⁰.

No Brasil, a proteção aos idosos como grupo vulnerável é garantida pela Constituição da República - CR¹¹ no Capítulo II, que trata da saúde como “*direito de todos e dever do Estado*” (artigo 196), especificamente ao garantir o benefício assistencial de um salário mínimo mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família¹² (artigo 203, V), e no Capítulo VII, que dispõe sobre os direitos da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso (artigos 226 a 230).

A Constituição reconhece a família como base da sociedade – a merecer, portanto, especial proteção do Estado (artigo 226). O § 8º do artigo 226 dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. A CR dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229).

O artigo 230 da Constituição estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. A Constituição dispõe ainda que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (artigo 230, § 1º), e confere aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (artigo 230, § 2º).

O ESTATUTO DO IDOSO COMENTADO E ATUALIZADO

O quadro constitucional favorável aos direitos dos idosos no Brasil¹³, bem como a repercussão das discussões internacionais sobre o direito ao envelhecimento digno e saudável¹⁴, levaram à edição da Lei 10.741/2003¹⁵.

⁸ Sobre o conceito de vulnerabilidade das mulheres, em uma perspectiva da bioética, conferir Macklin (2003).

⁹ Para uma análise sobre o movimento de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, transexuais e intersexuais – conhecido pela sigla LGBT ou também por LGBTTI – e o reconhecimento de sua vulnerabilidade, no Brasil, conferir Facchini e França (2009).

¹⁰ Para acompanhar o debate acerca dos direitos humanos de minorias e grupos vulneráveis, conferir Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (1995), Anjos Filho (2008), Bastelli (2014), Bastos (2011), Brandi e Camargo (2013), Galindo (2015), Gotti e Lima (2013), Jubilut (2013), Marques (2013), Peterke (2009), Séguin (2002), Souza e Souza Filho (2013) e Teixeira (2013).

¹¹ Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

¹² Sobre a legislação que tornou possível a realização desse direito, ver comentário aos artigos 34 e 117 do Estatuto do Idoso, mais adiante.

¹³ Para análises sobre os direitos e garantias constitucionais dos idosos, conferir Martins (2014) e Ramos (2012).

¹⁴ Para conhecer a participação do Brasil na construção do regime internacional para proteção dos direitos humanos dos idosos, conferir Gauch (2013) e Notari e Fragoso (2011).

O Estatuto do Idoso é, no ordenamento jurídico brasileiro, a norma que realiza de modo mais amplo a discriminação afirmativa, ou ação afirmativa, com o intuito de superar as desigualdades existentes entre os idosos, como grupo vulnerável, e o conjunto da sociedade¹⁶.

Como disposições preliminares, no Título I, o Estatuto do Idoso se propõe a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos; e considera que os idosos gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, devendo lhes ser asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade¹⁷.

1. Garantia de prioridade

Aos idosos foi garantida a absoluta prioridade de atenção por parte da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público para a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. A garantia de prioridade compreende:

- atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção aos idosos;
- viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio dos idosos com as demais gerações;
- priorização do atendimento dos idosos por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

¹⁵ Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

¹⁶ Para compreender os fundamentos do princípio constitucional da igualdade e a necessidade de ações afirmativas, conferir Gomes (2001), Mello (2002), Piovesan (2005) e Silva (2012).

¹⁷ Para ampliar o conhecimento sobre os direitos dos idosos, conferir Braga (2011), Calissi e Coimbra (2013), Freitas Junior (2015) e Ramos (2014).

estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

- garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;
- e prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda¹⁸.

2 - Os direitos humanos fundamentais dos idosos

O Estatuto garante aos idosos o direito de serem preservados da negligência, da discriminação, da violência, da crueldade ou da opressão. Todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, é punível na forma da lei. A todos, segundo o Estatuto, cabe prevenir a ameaça ou violação aos direitos dos idosos, sendo que as obrigações previstas no Estatuto não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados. O Estatuto do Idoso inova ao estabelecer que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, nos termos da lei.

Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação ao Estatuto do Idoso que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento. Aos Conselhos Nacional¹⁹, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei 8.842/1994²⁰, incumbe zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos gravados no Estatuto. Os direitos humanos fundamentais dos idosos são tratados especificamente no Título II do Estatuto, a partir do artigo 5º até o artigo 42.

- **Direito à vida**

O Capítulo I dispõe sobre o direito à vida. O envelhecimento é reconhecido como um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social. Ao Estado compete, portanto, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

- **Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade**

¹⁸ Item incluído por determinação da Lei nº 11.765, de 5 de agosto de 2008, que acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para dar prioridade ao idoso no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

¹⁹ O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI tem sua composição, estrutura, competências e funcionamento definidos pelo Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004. Para uma avaliação dos dez primeiros anos de funcionamento do CNDI, conferir Giacomini (2013).

²⁰ Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O Capítulo II trata do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. O Estado e a sociedade devem assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; opinião e expressão; crença e culto religioso; prática de esportes e de diversões; participação na vida familiar e comunitária; participação na vida política, na forma da lei; e faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Zelar pela dignidade dos idosos, colocando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, é considerado um dever de todos.

- **Direito ao sustento: alimentos**

O Capítulo III trata dos alimentos, que serão prestados aos idosos na forma da lei civil. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público²¹, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. Caso o idoso ou seus familiares não possuam condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social²².

- **Direito à saúde**

O Capítulo IV dispõe sobre o direito à saúde. Os idosos têm garantido o direito à atenção integral à sua saúde, através do Sistema Único de Saúde – SUS, com acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que os afetam especificamente.

A prevenção e a manutenção da saúde dos idosos devem ser realizadas por meio de cadastramento da população idosa em base territorial; atendimento geriátrico e

²¹ A inclusão do Defensor Público no *caput* do artigo 13 do Estatuto do Idoso resulta da edição da Lei nº 11.737, de 14 de julho de 2008.

²² Conferir comentários ao artigo 203, V, da Constituição da República e aos artigos 34 e 117 do Estatuto do Idoso.

gerontológico em ambulatórios; unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social; atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural; reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

Nos termos do Estatuto, os idosos têm direito a receber gratuitamente do Poder Público medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Os idosos têm o direito de não ser discriminados por planos de saúde com cobrança de valores diferenciados em razão da idade²³. E os idosos com deficiência ou com limitação incapacitante têm direito a atendimento especializado, na forma da lei.

A Lei 12.896/2013²⁴ inova o Capítulo sobre o direito à saúde dos idosos, proibindo a exigência do comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos. O idoso poderá ser contactado pelo agente público em sua residência, quando de interesse do poder público; ou poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído, quando de seu próprio interesse.

Ao idoso enfermo é assegurado o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.

Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável²⁵. Cabe ao curador fazer a opção pelo idoso interditado; aos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil; ao médico, quando ocorrer iminente risco de vida

²³ Uma discussão aprofundada sobre a necessidade de ações afirmativas em contratos de planos de saúde e de planos funerários frente ao consumidor idoso pode ser encontrada em Marques (2003). A posição do idoso como consumidor, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é analisada em Kfourir Jr. (2014). A hipervulnerabilidade dos idosos na sociedade de consumo é estudada em Strapasson (2014).

²⁴ Ao artigo 15 do Estatuto do Idoso foram incluídos os §§ 5º e 6º, na forma da Lei nº 12.896, de 18 de dezembro de 2013.

²⁵ Sobre a autonomia do idoso no campo da bioética e do biodireito, conferir Cavalcanti (2014).

e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar; e também ao próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público. As instituições de saúde devem se ajustar aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades dos idosos, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Conselho Municipal, Estadual ou Nacional do Idoso. Considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico²⁶. Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória, o disposto na Lei 6.259/1975²⁷.

- **Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer**

O Capítulo V do Estatuto trata do direito dos idosos à educação²⁸, à cultura, ao esporte e ao lazer, devendo ter acesso a diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. Ao Poder Público incumbe criar oportunidades de acesso dos idosos à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna. Os currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal devem incluir conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização dos idosos, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

É prevista a participação dos idosos em comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer deve ser facilitada com descontos de pelo menos cinquenta por cento nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

²⁶ O artigo 19 do Estatuto do Idoso foi alterado pela Lei nº 12.461, de 26 de julho de 2011, para estabelecer a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em serviço de saúde. A expressão “maus tratos” foi substituída por “violência”, que foi definida de modo inequívoco.

²⁷ Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

²⁸ Sobre o direito do idoso à educação na sociedade contemporânea, conferir Garcia (2014).

Os meios de comunicação devem manter espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural – e ao público, sobre o processo de envelhecimento. Cabe ao Poder Público apoiar a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivar a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados aos idosos, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

- **Direito à profissionalização e ao trabalho**

O Capítulo VI trata da direito dos idosos à profissionalização e ao trabalho. O Estatuto estabelece que os idosos têm direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. Na admissão dos idosos em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. O primeiro critério de desempate em concurso público deve ser a idade, dando-se preferência ao candidato de idade mais elevada.

Cabe ao Poder Público criar e estimular programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas; de preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania; e de estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

- **Direito aos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão**

O Capítulo VII do Estatuto do Idoso trata do direito dos idosos aos benefícios da previdência social²⁹. Os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão³⁰ devem respeitar, em sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram as contribuições. Os valores dos benefícios em manutenção devem ser reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei 8.213/1991.

A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. O cálculo do valor do benefício deve observar o disposto no *caput* e § 2º do art. 3º da Lei

²⁹ Para análise sobre o direito previdenciário aplicado ao idoso, conferir Sanchez (2014).

³⁰ Conforme o Regime Geral da Previdência Social, definido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

9.876/1999³¹, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei 8.213/1991³².

O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, deve ser atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. O Estatuto do Idoso estabelece que o Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, passa a ser a data-base dos aposentados e pensionistas.

- **Direito à assistência social**

A assistência social aos idosos deve ser prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social³³, na Política Nacional do Idoso³⁴, no Sistema Único de Saúde³⁵ e normas afins. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário-mínimo³⁶, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. O benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada. No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação dos idosos no custeio da

³¹ O cálculo do salário-de-benefício levará em consideração a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

³² O artigo 35 da Lei 8.213/1991 foi recentemente modificado pela Lei Complementar 150/2015, que regulamenta o trabalho doméstico. A nova redação dispõe que, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

³³ Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

³⁴ Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

³⁵ Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei Orgânica da Saúde. Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

³⁶ O artigo 34 do Estatuto do Idoso está articulado com o artigo 203, V, da CR, e com o artigo 117 do Estatuto. Conferir notas e comentários aos dispositivos mencionados.

entidade. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

- **Direito à habitação**

O Capítulo IX do Estatuto do Idoso dispõe sobre o direito à habitação, estabelecendo que os idosos têm direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

Toda instituição dedicada ao atendimento aos idosos fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição. As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com suas necessidades, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, os idosos gozam de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, nos seguintes termos: reserva de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos³⁷; implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados aos idosos; eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idosos; e critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão. As unidades residenciais reservadas para atendimento aos idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo³⁸.

- **Direito ao transporte**

O Capítulo X trata do direito ao transporte. Em atenção ao dispositivo constitucional correspondente³⁹, aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

³⁷ O inciso I do *caput* do artigo 38 do Estatuto do Idoso foi alterado pela Lei nº 12.418, de 9 de junho de 2011, para reservar aos idosos “pelo menos” três por cento das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. A redação original tratava de reserva de três por cento, simplesmente.

³⁸ A garantia de prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, prevista no parágrafo único do artigo 38 do Estatuto do Idoso, foi incluída pela Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011.

³⁹ Artigo 230, § 2º, da CR.

Os veículos de transporte coletivo devem ter dez por cento dos assentos reservados para os idosos. No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre sessenta e cinquenta e cinco anos, fica a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no artigo 39 do Estatuto do Idoso.

O sistema de transporte coletivo interestadual deve proporcionar, nos termos da legislação específica: reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos; e desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos⁴⁰.

Os idosos têm assegurada a reserva, nos termos da lei local, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a lhes dar comodidade. Aos idosos também são garantidas a prioridade e a segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo⁴¹.

3 - Medidas de proteção dos idosos

O Estatuto do Idoso prevê, no Título III (artigos 43 a 45), medidas de proteção que são aplicáveis sempre que os direitos dos idosos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; e em razão de sua condição pessoal. As medidas específicas de proteção podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

As medidas de proteção aos idosos consistem em encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; o abrigo em entidade; e abrigo temporário.

4 - Políticas de atendimento aos idosos

A política de atendimento aos idosos – inspirada nas políticas sociais básicas previstas na Lei 8.842/1994 – é tratada no Título IV do Estatuto (Capítulo I - artigos 46 e 47), e deve ser realizada por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não

⁴⁰ O Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, estabelece mecanismos e critérios para a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

⁴¹ A Lei nº 12.899, de 18 de dezembro de 2013, alterou o artigo 42 do Estatuto do Idoso para dispor sobre a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo. A redação anterior tratava de prioridade no embarque, apenas.

governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

São consideradas linhas de ação para a política de atendimento aos idosos, além das previstas na legislação específica, as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; os serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; o serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência; a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos; e a mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento dos idosos⁴².

- **Entidades de atendimento aos idosos**

O funcionamento das entidades de atendimento aos idosos é disciplinado nos artigos 48 a 55 do Título IV - Capítulo II do Estatuto. Os artigos 56 a 58 dispõem sobre as infrações administrativas (Título IV - Capítulo III). Os artigos 59 a 63 cuidam da apuração administrativa de infração às normas de proteção aos idosos (Título IV - Capítulo IV). Já os artigos 64 a 68 tratam da apuração judicial de irregularidades em entidade de atendimento (Título IV - Capítulo V).

O Estatuto disciplina com detalhes as entidades de atendimento aos idosos – que, em tese, por estar longe da família e com a saúde fragilizada, tem sua condição de vulnerabilidade exorbitada nesses estabelecimentos. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei 8.842/1994.

As entidades governamentais e não-governamentais de assistência aos idosos ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto à Vigilância Sanitária e aos conselhos estaduais e municipais de proteção dos idosos, especificando os regimes de atendimento. Tais entidades devem oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios do Estatuto do Idoso; estar regularmente constituídas; e demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência precisam estar comprometidas com os princípios da preservação dos vínculos familiares; do atendimento personalizado e em pequenos grupos; da manutenção dos idosos na mesma instituição, salvo em caso de força maior; da participação do idoso nas atividades

⁴² Sobre políticas públicas, direitos fundamentais dos idosos e cidadania, conferir Morano (2014), Ruiz e Sengik (2013) e Souza (2013).

comunitárias, de caráter interno e externo; da observância dos direitos e garantias dos idosos; e da preservação da identidade dos idosos e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

As entidades estão vinculadas, pelo Estatuto (artigo 50), a uma série de obrigações que buscam lhes dar um caráter de serviço de alta relevância social, cercado de cautelas sobre sua transparência, publicidade, prestação de contas, legalidade e especialmente sobre seus compromissos genuínos com a promoção da saúde e do bem-estar dos idosos institucionalizados.

- **Responsabilização e fiscalização das entidades de atendimento**

O Estatuto estabelece que o dirigente de instituição prestadora de atendimento aos idosos responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em prejuízo dos idosos, independentemente das sanções administrativas cabíveis. Como medida de equilíbrio entre as entidades de atendimento aos idosos privadas e as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços aos idosos, o Estatuto determina que as últimas terão direito à assistência judiciária gratuita.

As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos idosos serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em lei⁴³. As prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento serão de acesso público. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações do Estatuto ficarão sujeitas a penalidades, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, observado o devido processo legal.

As entidades governamentais podem sofrer advertência; afastamento provisório de seus dirigentes; afastamento definitivo de seus dirigentes; e fechamento de unidade ou interdição de programa. As entidades não-governamentais estão sujeitas a advertência; multa; suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas; interdição de unidade ou suspensão de programa; e proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público. Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa. A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

Na ocorrência de infração por entidade de atendimento que coloque em risco os direitos assegurados no Estatuto, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento aos idosos a bem do interesse público, sem prejuízo

⁴³ O artigo 53 do Estatuto do Idoso altera o artigo 7º da Lei 8.842/1994 para incluir nas competências dos conselhos de proteção ao idoso a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para os idosos, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

- **Infrações administrativas contra os idosos**

As infrações administrativas previstas no Estatuto do Idoso dizem respeito à inadimplência da entidade de atendimento no cumprimento das obrigações previstas no artigo 50 do Estatuto; à falta de comunicação à autoridade competente, pelo profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência, dos casos de crimes contra os idosos de que tiver conhecimento; e ao descumprimento das determinações do Estatuto sobre a prioridade no atendimento aos idosos.

A apuração administrativa de infração às normas de proteção aos idosos se dá em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 60 a 63 do Estatuto, marcado pelos princípios da economia e celeridade processual, e pela preocupação primeira com a saúde dos idosos.

- **Apuração judicial de irregularidades em entidades de atendimento**

A apuração judicial de irregularidades em entidade de atendimento tem como normas subsidiárias a Lei sobre Infrações à Legislação Sanitária Federal⁴⁴ e a Lei do Processo Administrativo Federal⁴⁵. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento aos idosos terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos dos idosos, mediante decisão fundamentada. A apuração judicial de irregularidades em entidade de atendimento está disciplinada nos artigos 64 a 68 do Estatuto, levando-se em conta o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil - CPC⁴⁶. A remoção das irregularidades constatadas, em atenção a ordem judicial, poderá levar à extinção do processo sem julgamento do mérito.

O acesso dos idosos à justiça é objeto do Título V. Os artigos 69 a 71 cuidam das disposições gerais. Os artigos 73 a 77 estabelecem as funções e competências do

⁴⁴ Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

⁴⁵ Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

⁴⁶ O Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) será substituído em 17 de março de 2016 pelo novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Ministério Público - MP para proteção dos direitos dos idosos. Os artigos 78 a 92 dispõem sobre a proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos relacionados aos direitos fundamentais dos idosos.

O procedimento sumário previsto no CPC é aplicado subsidiariamente às disposições sobre acesso à justiça, naquilo que não contrarie os prazos do Estatuto do Idoso. É autorizada a criação de varas especializadas e exclusivas dos idosos pelo Poder Público. Ademais, aos idosos que figurem como parte ou interveniente em processos e procedimentos, em qualquer instância, é assegurada prioridade na tramitação e na execução dos atos e diligências judiciais.

A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras; e ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. Para o atendimento prioritário será garantido aos idosos o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação aos idosos em local visível e caracteres legíveis.

O Ministério Público, tanto da União como dos Estados, tem funções e competências previstas no Estatuto que são exercidas conforme a respectiva Lei Orgânica⁴⁷. Pelo Estatuto do Idoso, compete ao Ministério Público, entre outras funções, instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos dos idosos; promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos dos idosos em condições de risco; e atuar como substituto processual dos idosos em situação de risco. Nos processos e procedimentos em que não for parte, o Ministério Público atuará obrigatoriamente como *custos legis* na defesa dos direitos e interesses dos idosos.

5 - Interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos

A proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos relacionados às garantias e direitos fundamentais dos idosos, nos termos da Constituição e da legislação ordinária, é atribuição do Ministério Público, que deve se manifestar fundamentadamente em todos os processos.

O Estatuto do Idoso rege as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados aos idosos, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de acesso às ações e serviços de saúde; de atendimento especializado aos idosos com deficiência ou com

⁴⁷ A Lei Orgânica do Ministério Público da União é a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. A Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados é a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

limitação incapacitante; de atendimento especializado ao idosos com doença infecto-contagiosa; e de serviço de assistência social visando ao amparo dos idosos.

Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente, o Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a Ordem dos Advogados do Brasil, e as associações de defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa.

O conteúdo processual do Estatuto do Idoso tem como objetivo garantir que se respeite o princípio constitucional da razoável duração do processo⁴⁸ – que deve ser mais curta, tendo em vista tratar-se de grupo vulnerável em razão da idade avançada. O legislador preocupou-se ainda com a eficácia das decisões, que devem assegurar os resultados práticos esperados pelos idosos nas lides judiciais.

6 - Crimes contra os idosos

Os crimes contra os idosos são tratados no Título VI do Estatuto. Preliminarmente, os artigos 93 e 94 indicam como normas subsidiárias a Lei da Ação Civil Pública, também conhecida como Lei dos Interesses Difusos⁴⁹, e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais⁵⁰. O procedimento sumaríssimo dos juizados especiais é aplicável aos crimes tipificados cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos.

O artigo 95 estabelece que os crimes contra os idosos são de ação penal pública incondicionada. Os crimes previstos nos artigos 96 a 108 do Estatuto buscam proteger a pessoa idosa da discriminação, do descuido, do abandono, da falta de acolhida, do desprezo, da exposição ao perigo, da negativa de oportunidades de realização pessoal e profissional, da obstrução do acesso à justiça, da exploração financeira, do assédio econômico e da manipulação.

Além das alterações na legislação vigente, incluindo as leis penais⁵¹, são os seguintes os crimes contra os idosos previstos no Estatuto:

⁴⁸ O artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁴⁹ Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Lei dos Interesses Difusos. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

⁵⁰ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

⁵¹ As disposições finais do Estatuto do Idoso contêm alterações que agravam ou qualificam condutas previstas no Código Penal, na Lei das Contravenções Penais, na Lei dos Crimes de Tortura e na Lei de Entorpecentes, sempre que a vítima for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

- **Discriminação contra a pessoa idosa (artigo 96, §§ 1º e 2º)**

É crime discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade. A pena prevista é de reclusão de seis meses a um ano e multa. A mesma pena se aplica a quem cometer o crime de desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo. É causa de aumento da pena em um terço o fato de a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

- **Omissão de socorro a idoso (artigo 97, par. único)**

É crime deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública. A pena prevista é de detenção de seis meses a um ano e multa. É causa de aumento de metade da pena o fato de a omissão de socorro levar a lesão corporal de natureza grave. A pena é triplicada se da omissão de socorro resultar a morte do idoso.

- **Abandono de idoso (artigo 98)**

É crime abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado. A pena prevista é de detenção de seis meses a três anos e multa.

- **Exposição de idoso ao perigo (artigo 99, §§ 1º e 2º)**

É crime expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. A pena prevista é de detenção de dois meses a um ano e multa. A pena é aumentada para reclusão de um a quatro anos se do fato resulta lesão corporal de natureza grave; e para reclusão de quatro a doze anos se do fato resulta a morte do idoso.

- **Impedimento de acesso a cargo público em razão da idade (artigo 100, I)**

É crime obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade. A pena prevista é de reclusão de seis meses a um ano e multa.

- **Recusa de emprego ou trabalho em razão da idade (artigo 100, II)**

É crime negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho. A pena prevista é de reclusão de seis meses a um ano e multa.

- **Prestação deficitária de atendimento à saúde de idoso (artigo 100, III)**

É crime recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa. A pena prevista é de reclusão de seis meses a um ano e multa.

- **Desobediência a ordem judicial em ação civil específica (artigo 100, IV)**

É crime deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil de que trata o Estatuto do Idoso. A pena prevista é de reclusão de seis meses a um ano e multa.

- **Obstrução à atuação do MP para instruir ação civil específica (artigo 100, V)**

É crime recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil de que trata o Estatuto do Idoso, quando requisitados pelo Ministério Público. A pena prevista é de reclusão de seis meses a um ano e multa.

- **Desobediência a ordem judicial em ações de interesse do idoso (artigo 101)**

É crime deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso. A pena prevista é de detenção de seis meses a um ano e multa.

- **Apropriação ou desvio de bens ou rendimentos do idoso (artigo 102)**

É crime apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade. A pena prevista é de reclusão de um a quatro anos e multa.

- **Negativa de abrigo por entidade de atendimento ao idoso (artigo 103)**

É crime negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento. A pena prevista é de detenção de seis meses a um ano e multa.

- **Retenção de cartão bancário ou documento do idoso (artigo 104)**

É crime reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida. A pena prevista é de detenção de seis meses a dois anos e multa.

- **Publicidade depreciativa ou injuriosa à pessoa idosa (artigo 105)**

É crime exhibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso. A pena prevista é de detenção de um a três anos e multa.

- **Indução de pessoa idosa sem discernimento a dispor de seus bens (artigo 106)**

É crime induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente. A pena prevista é de reclusão de dois a quatro anos.

- **Coação de pessoa idosa à dilapidação de seu patrimônio (artigo 107)**

É crime coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração. A pena prevista é reclusão de dois a cinco anos.

- **Lavratura de ato notarial sem representação legal do idoso incapaz (artigo 108)**

É crime lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal. A pena prevista é de reclusão de dois a quatro anos.

7 - Disposições finais e transitórias

As disposições finais e transitórias são tratadas nos artigos 109 a 118 do Título VII do Estatuto do Idoso – notando-se que os artigos 109 a 113 continuam a regular matéria penal.

O artigo 109 prevê o crime de impedimento ou embaraço de ato de representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador. A pena prevista é de reclusão de seis meses a um ano e multa.

O artigo 110 do Estatuto altera os artigos 61, 121, 133, 140, 148, 159, 183 e 244 do Código Penal⁵². O fato de ter o agente cometido o crime contra pessoa maior de sessenta anos passa a ser considerado circunstância agravante (artigo 61, II, “h”).

A pena para o homicídio culposo⁵³ praticado contra pessoa maior de sessenta anos é aumentada em um terço (artigo 121, § 4º), assim como a pena para o crime de abandono de incapaz maior de sessenta anos (artigo 133, § 3º, III).

O crime de injúria é qualificado quando tem como referência a condição de pessoa idosa (artigo 140, § 3º); o sequestro e o cárcere privado passam a ser qualificados em razão da vítima ser maior de sessenta anos (artigo 148, § 1º, I); e a extorsão mediante sequestro é qualificada se o sequestrado for maior de sessenta anos (artigo 159, § 1º).

O Estatuto do Idoso agregou o inciso III ao artigo 183 do Código Penal, para afastar a escusa absolutória prevista no artigo 181 – isenção de pena, quando o agente for o

⁵² Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

⁵³ A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio, prevê como causa de aumento de pena em um terço ser a vítima maior de sessenta anos (artigo 121, VI, § 7º, III, do Código Penal).

cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ascendente ou descendente da vítima – no caso de crime contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Da mesma forma, e como já estabelecido no artigo 95 do Estatuto do Idoso, a ação penal passa a ser incondicionada – e portanto é dispensada a representação da vítima, conforme dispõe o artigo 182 do Código Penal – quando se tratar de vítima idosa que seja cônjuge divorciado ou separado, ou irmão, tio ou sobrinho com quem o agente coabita. Essas cautelas são necessárias porque os idosos figuram constantemente como vítimas de violência doméstica e familiar.

Dentre os crimes contra a assistência familiar, o Estatuto inclui, no artigo 244 do Código Penal, o crime de abandono material de idoso, que consiste em deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhe proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. O tipo penal inclui ainda a omissão de socorro, sem justa causa, a ascendente gravemente enfermo.

A Lei das Contravenções Penais⁵⁴ é alterada para que a contravenção de vias de fato passe a ter como causa de aumento da pena em um terço até a metade o fato de ser praticada contra pessoa maior de sessenta anos, com a inclusão de parágrafo único no artigo 21, nos termos do artigo 111 do Estatuto.

O crime de tortura passa a ter como causa de aumento de pena em um sexto até um terço o fato de ser cometido contra maior de sessenta anos, nos termos do artigo 1º, § 4º, II, da Lei dos Crimes de Tortura⁵⁵, alterada conforme o artigo 112 do Estatuto.

O artigo 113 do Estatuto incluiu o inciso III no artigo 18 da Lei de Entorpecentes⁵⁶ para considerar também como causa de aumento de um terço a dois terços das penas dos crimes de drogas o fato de decorrerem de associação ou visarem a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A Lei Antidrogas⁵⁷ – que revogou a Lei de Entorpecentes – retrocedeu nesse aspecto. O inciso VI do artigo 40 da Lei Antidrogas retoma a redação original do artigo 18, III, da Lei de Entorpecentes, determinando ser causa de aumento de pena a prática do crime que

⁵⁴ Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais.

⁵⁵ Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Lei dos Crimes de Tortura. Define os crimes de tortura e dá outras providências.

⁵⁶ Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Lei de Entorpecentes - Tóxicos. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

⁵⁷ Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei Antidrogas. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

envolva ou vise a atingir “criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação”, deixando de fora os idosos.

O artigo 114 do Estatuto promoveu alteração no artigo 1º da Lei 10.048/2000 - Lei da Prioridade de Atendimento⁵⁸, para incluir os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos no rol de grupos vulneráveis aos quais se garantia o atendimento prioritário – do qual constavam, naquele momento, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

A recente Lei 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência⁵⁹, deu um importante e decisivo passo na direção de considerar a pessoa idosa tão vulnerável como uma pessoa com deficiência, para fins de conceder ao idoso iguais direitos e garantias. É o que se pode constatar a partir do que dispõem os artigos 2º e 3º, incisos I e IX.

Pessoa com deficiência passa a ser considerada aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para fins da aplicação da Lei Brasileira de Inclusão, acessibilidade significa possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Pessoa com mobilidade reduzida, para a Lei Brasileira de Inclusão, é aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Para preservar a garantia de atendimento prioritário aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, bem como às pessoas com deficiência, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, a Lei Brasileira de Inclusão alterou, em seu artigo 111, o artigo 1º da Lei da Prioridade de Atendimento. Assim, se mantém a norma que concede prioridade de atendimento aos idosos, nos termos requeridos pelo artigo 114 do Estatuto do Idoso.

⁵⁸ Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

⁵⁹ Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Para garantir a acessibilidade aos idosos, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência alterou, em seu artigo 112, dispositivos da Lei nº 10.098/2000 - Lei da Acessibilidade⁶⁰, dentre os quais o inciso IV do artigo 2º, para fazer constar a nova definição de pessoa com mobilidade reduzida.

Todas essas alterações passarão a vigorar a partir de 4 de janeiro de 2016, quando entrará em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência – conforme a cláusula de vigência prescrita no artigo 127, ou seja, cento e oitenta dias após a publicação oficial da Lei nº 13.146/2015, que se deu em 7 de julho de 2015.

O artigo 115 do Estatuto determina que o Orçamento da Seguridade Social destine ao Fundo Nacional de Assistência Social os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos aos idosos até a criação do Fundo Nacional do Idoso – que se deu com o advento da Lei 12.213/2010⁶¹.

O artigo 116 do Estatuto dispõe sobre a necessidade de inclusão nos censos demográficos de dados relativos à população idosa do País. A realidade das pesquisas populacionais brasileiras tem demonstrado a importância dessa determinação do Estatuto do Idoso. De fato, na última década, a população brasileira com idade igual ou superior a 60 anos cresceu 2,5 vezes mais (36%) do que a mais jovem (14%)⁶².

O artigo 117 contém norma programática sobre a garantia constitucional de um salário mínimo mensal para o idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, já reforçada pelo artigo 34 do Estatuto do Idoso⁶³. O artigo 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas deu concretude a essa matéria – que atualmente é disciplinada no artigo 2º, I, “e”, da Loas, por alteração feita nos termos da Lei 12.435/2011⁶⁴, e pelo Decreto 6.214/2007⁶⁵.

O artigo 118 – último artigo do Estatuto do Idoso – contém a cláusula de vigência, que definiu sua entrada em vigor decorridos noventa dias da sua publicação – em 1º de outubro de 2003, passando a vigor em 30 de dezembro do mesmo ano. Foi ressalvado o

⁶⁰ Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

⁶¹ Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

⁶² Conferir Lima-Costa *et al.* (2011, p. 3689). Sobre o tema da transição populacional e o envelhecimento da população brasileira, conferir também Küchemann (2012) e Lamarca e Vettore (2012).

⁶³ Ver comentário sobre o artigo 203, V, da CR.

⁶⁴ Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

⁶⁵ Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

disposto no *caput* do art. 36 – estabelecendo que o acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais – que vigorou a partir de 1º de janeiro de 2004.

COMENTÁRIOS FINAIS

A releitura do Estatuto do Idoso, passados doze anos desde sua edição na forma da Lei 10.741/2003, revela a amplitude desse marco legal no ordenamento brasileiro. O Estatuto é, em si, uma peça normativa de grande envergadura, contendo 118 artigos sobre tópicos como direitos e garantias fundamentais dos idosos; política de atendimento; regulamentação das entidades de atendimento aos idosos; infrações contra os idosos; procedimento e processo de responsabilização administrativa e judicial de infrações; defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos judicial e extrajudicialmente; e crimes contra os idosos.

O Estatuto do Idoso concretiza garantias constitucionais e se soma a um contexto legal que já se construía para incluir a pessoa idosa entre os cidadãos brasileiros que demandavam ações afirmativas por sua condição de vulnerabilidade. A partir de 2003, o que se vê é um diálogo crescente entre o Estatuto e distintas normas que também evoluíram para atender outros grupos vulneráveis, como os idosos e as pessoas com deficiência, ou para fortalecimento do exercício da cidadania, de maneira geral.

O conteúdo programático do Estatuto foi atendido pela legislação posterior, especialmente na previsão de criação do Fundo Nacional do Idoso - FNI e do benefício assistencial de um salário mínimo para que o idoso possa garantir o seu sustento, na presença das circunstâncias requeridas. Esse é um indicativo da importância do Estatuto como legislação-quadro, que se desdobra e impulsiona a edição de novas leis e regulamentos a lhe complementar e dar sentido.

A institucionalidade das políticas de proteção ao idoso vem se robustecendo desde a Constituição de 1988, que primeiro garantiu direitos a esse grupo vulnerável. Instituições como o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI e o Fundo Nacional do Idoso, conselhos e fundos estaduais e municipais, bem como varas exclusivas para idosos e delegacias especializadas instaladas em vários pontos do país, têm sido colocadas a teste.

De inegável importância para a realização dos direitos dos idosos, vê-se que tais instituições ainda carecem de maior apoio estatal como reconhecimento de sua centralidade nas políticas públicas, dado o envelhecimento da população brasileira. Tem-se como igualmente necessário o suporte do setor privado e não governamental para as políticas de proteção dos direitos humanos dos idosos, se se pretende construir uma sociedade em que esse grupo vulnerável seja respeitado e valorizado, conforme preceituam as normativas internacionais e a legislação interna.

Recentes desenvolvimentos na pauta internacional são relevantes, tendo em vista o papel desempenhado pelo país no fórum regional, com a recente aprovação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos⁶⁶, e ao longo das discussões globais sobre o tema.

O Congresso Nacional poderá exercer com plenitude seu apoio aos direitos humanos dos idosos ao referendar a celebração, pelo Brasil, da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, conforme previsão do artigo 84, VIII, da CR.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário, reafirmou a disposição do Brasil de fortalecer os laços entre as normas internacionais de direitos humanos e o ordenamento jurídico interno. Pela EC 45/04, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, tornam-se equivalentes às emendas constitucionais (artigo 5º, § 3º, da CR).

A tramitação como emenda constitucional do decreto legislativo para aprovação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos poderá permitir que a Constituição brasileira recepcione em sua totalidade o acordo interamericano – que em muito confirma os termos do Estatuto do Idoso e das normas complementares, e sobretudo avança na conceitualização e disciplina da matéria.

É certo que a sociedade brasileira se beneficiaria com essa contribuição que somente o Poder Legislativo pode dar, no interregno entre a assinatura do tratado e sua ratificação, que é alçar mais uma vez o tema dos direitos humanos e garantias fundamentais dos idosos à esfera constitucional, dessa feita com o valioso aporte das normas consensuadas no contexto interamericano.

Nesse sentido, é recomendável o apoio que o Parlamento brasileiro possa dar aos esforços diplomáticos do país para que se alcance um tratado global para proteção dos direitos dos idosos. Essa iniciativa sofre resistência de alguns países e, portanto, todo suporte é válido para que o Brasil leve adiante sua consistente posição em favor do consenso global sobre o tema, em vista do simultâneo fenômeno do envelhecimento da população mundial, e como reforço às normas nacionais e regionais já existentes.

⁶⁶ Conferir Organização dos Estados Americanos (2015).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (1995). *Instituições nacionais de direitos humanos: manual sobre a criação e o reforço de instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos*. Nova Iorque e Genebra: Nações Unidas. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/colecoes/dh/mundo/dh01_instituicoes_nac_dh.pdf>.

Acesso: 8 out. 2015.

Anjos Filho, Robério N. dos (2008). Minorias e grupos vulneráveis: uma proposta de distinção. In: Rocha, João Carlos de C.; Henriques Filho, Tarcísio Humberto P.; Cazetta, Ubiratan, coord. (2008). *Direitos humanos: desafios humanitários contemporâneos - 10 anos do Estatuto do Refugiado (Lei nº 9474 de 22 de julho de 1977)*. Belo Horizonte: Del Rey, p. 341-379.

Bastelli, Ricardo (2014). *Tutela penal e proteção das minorias: fundamento e análise criminológica*. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <http://tede.mackenzie.com.br/tde_arquivos/4/TDE-2014-11-11T140854Z-2065/Publico/Ricardo%20Bastelli.pdf>. Acesso: 7 out. 2015.

Bastos, Marcelo dos S. (2011). Da inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC*, n. 18, jul./dez., p. 39-69. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-039-Artigo_Marcelo_dos_Santos_Bastos_\(Da_Inclusao_das_Minorias_e_dos_Grupos_Vulneraveis\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-039-Artigo_Marcelo_dos_Santos_Bastos_(Da_Inclusao_das_Minorias_e_dos_Grupos_Vulneraveis).pdf)>. Acesso: 8 out. 2015.

Braga, Pérola Melissa V. (2011). *Curso de direito do idoso*. São Paulo: Atlas.

Brandi, Ana Carolina D.; Camargo, Nilton Marcelo de (2013). Minorias e grupos vulneráveis, multiculturalismo e justiça social: compromissos da Constituição Federal de 1988. In: Siqueira, Dirceu P.; Silva, Nilson Tadeu R. C. org. (2013). *Minorias & grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. Birigui, SP: Boreal, p. 42-61.

Calissi, Jamile G.; Coimbra, Mário (2013). Conceitos básicos: o sistema jurídico brasileiro e os aspectos relacionados ao envelhecimento. In: Siqueira, Dirceu P.; Silva, Nilson Tadeu R. C., org. (2013). *Minorias & grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. Birigui, SP: Boreal, p. 338-363.

Capotorti, Francesco (1991). *Estudio sobre los derechos de las personas pertenecientes a minorías étnicas, religiosas o lingüísticas*. Relator Especial de la Subcomisión de Prevención de Discriminaciones y Protección a las Minorías. Nueva York: Naciones Unidas. (Derechos Humanos - Serie de estudios 5).

Cavalcanti, Ana Elizabeth L. W. (2014). Bioética, biodireito e a autonomia do idoso: possibilidade de escolha do tratamento médico. In: Cavalcanti, Ana Elizabeth L. W.; Leite, Flávia P. A.; Lisboa,

Roberto S., coord. (2014). *Direito da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência*. São Paulo: Atlas, p. 234-249.

Closs, Vera Elizabeth; Schwanke, Carla Helena A. (2012). A evolução do índice de envelhecimento no Brasil, nas suas regiões e unidades federativas no período de 1970 a 2010. In: *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, vol. 15, n. 3, p. 443-458. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/9zv7q4>>. Acesso: 9 out. 2015.

Debert, Guita G.; Oliveira, Amanda M. de (2013). Proteção às minorias etárias: idosos. In: Jubilut, Liliã L.; Bahia, Alexandre Gustavo M. F.; Magalhães, José Luiz Q. de, org. (2013). *Direito à diferença: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis*, vol. 2. São Paulo: Saraiva, p. 289-307.

Diniz, Debora; Barbosa, Livia; Santos, Wederson R. dos (2009). Deficiência, direitos humanos e justiça. In: *SUR*, vol. 6, n. 11, dez., p. 65-77. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/04.pdf>>. Acesso: 7 out. 2015.

Facchini, Regina; França, Isadora L. (2009). De cores e matizes: sujeitos, conexões e desafios no Movimento LGBT brasileiro. In: *Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana*, nº 3, p. 54-81. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/41/466>>. Acesso: 7 out. 2015.

Freitas Junior, Roberto M. de (2015). *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 3. ed. São Paulo: Atlas.

Galindo, Bruno (2015). O direito antidiscriminatório entre a forma e a substância: igualdade material e proteção de grupos vulneráveis pelo reconhecimento da diferença. In: Ferraz, Carolina V.; Leite, George S., coord. (2015). *Direito à diversidade*. São Paulo: Editora Atlas, p. 43-60.

Garcia, Maria (2014). O direito do idoso à educação na sociedade contemporânea. In: Cavalcanti, Ana Elizabeth L. W.; Leite, Flávia P. A.; Lisboa, Roberto S., coord. (2014). *Direito da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência*. São Paulo: Atlas, p. 188-199.

Gauch, Gláucia (2013). Direitos dos idosos no plano internacional. In: Brasil (2013). Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Dez anos do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso: repertórios e implicações de um processo democrático*. Muller, Neusa P.; Parada, Adriana, org. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, p. 79-85. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/publicacoes/livro-cndi-dez-anos-do-conselho-nacional>>. Acesso: 28 set. 2015.

Giacomin, Karla Cristina (2013). Panorama dos 10 anos do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI. In: Brasil (2013). Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Dez anos do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso: repertórios e implicações de um processo*

democrático. Muller, Neusa P.; Parada, Adriana, org. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, p. 167-187. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/publicacoes/livro-cndi-dez-anos-do-conselho-nacional>>. Acesso: 28 set. 2015.

Gomes, Joaquim B. Barbosa (2001). *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar.

Gotti, Alessandra; Lima, Mariana de A. M. (2013). Os desafios da proteção das minorias e grupos vulneráveis no Brasil. In: Jubilit, Liliana L.; Bahia, Alexandre Gustavo M. F.; Magalhães, José Luiz Q. de, org. (2013). *Direito à diferença: aspectos institucionais e instrumentais de proteção às minorias e aos grupos*, vol. 3. São Paulo: Saraiva, p. 127-150.

Hathaway, Gisela S. de A. (2015). *O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens: comparação de parâmetros de justiça juvenil*. Brasília: Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados. (Série Estudos e Notas Técnicas da Consultoria Legislativa). Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/21960>>. Acesso: 5 out. 2015.

Jubilit, Liliana L. (2013). Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e as estratégias de abordagem. In: Jubilit, Liliana L.; Bahia, Alexandre Gustavo M. F.; Magalhães, José Luiz Q. de, org. (2013). *Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, p. 13-30.

Kfour Jr., Anis (2014). Direitos do consumidor e a pessoa idosa: reflexões e análises sob a ótica do CDC. In: Cavalcanti, Ana Elizabeth L. W.; Leite, Flávia P. A.; Lisboa, Roberto S., coord. (2014). *Direito da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência*. São Paulo: Atlas, p. 250-263.

Küchemann, Berlindes Astrid (2012). Envelhecimento populacional, cuidado e cidadania: velhos dilemas e novos desafios. In: *Revista Sociedade e Estado*, vol. 27, n. 1, jan./abr., p. 165-180. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/pf3bpd>>. Acesso: 9 out. 2015.

Lamarca, Gabriela; Vettore, Mario (2012). O envelhecimento da população brasileira: a nova transição demográfica. In: *Determinantes Sociais em Saúde - DSS Brasil: portal e observatório sobre iniquidades em saúde*. (Biblioteca Virtual em Saúde - BVS). Disponível em: <<http://dssbr.org/site/2012/07/o-envelhecimento-da-populacao-brasileira-a-nova-transicao-demografica/>>. Acesso: 9 out. 2015.

Lima-Costa, Maria Fernanda; Matos, Divane L.; Camargos, Vitor P.; Macinko, James (2011). Tendências em dez anos das condições de saúde de idosos brasileiros: evidências da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (1998, 2003, 2008). In: *Ciência e Saúde Coletiva*, vol.16, n. 9, Rio de Janeiro, set., p. 3689-3696. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/qj58sg>>. Acesso: 9 out. 2015.

Macklin, Ruth (2003). Bioética, vulnerabilidade e proteção. In: Garrafa, Volnei; Pessini, Leo, org. (2003). *Bioética: poder e injustiça*. São Paulo: Loyola, p. 59-70.

Marques, Cláudia L. (2013). Algumas observações sobre a pessoa no mercado e a proteção dos vulneráveis no direito privado brasileiro. In: Grundmann, Stefan; Mendes, Gilmar; Marques, Cláudia L.; Baldus, Christian; Malheiros, Manuel, org. (2013). *Direito privado, Constituição e fronteiras*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 287-331.

_____. (2003). Solidariedade na doença e na morte: sobre a necessidade de “ações afirmativas” em contratos de planos de saúde e de planos funerários frente ao consumidor idoso. In: Sarlet, Ingo W., org. (2003). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 185-222.

Martins, Ives G. da S. (2014). A criança, o idoso e o deficiente na Constituição Federal. In: Cavalcanti, Ana Elizabeth L. W.; Leite, Flávia P. A.; Lisboa, Roberto S., coord. (2014). *Direito da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência*. São Paulo: Atlas, p. 2-21.

Mello, Celso Antonio B. de (2002). *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros.

Morano, Cintia B. L. (2014). Políticas públicas de atendimento ao idoso e o exercício da cidadania. In: Cavalcanti, Ana Elizabeth L. W.; Leite, Flávia P. A.; Lisboa, Roberto S., coord. (2014). *Direito da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência*. São Paulo: Atlas, p. 211-225.

Notari, Maria Helena de A.; Fragoso, Maria Helena J. M. de M. (2011). A inserção do Brasil na política internacional de direitos humanos da pessoa idosa. In: *Revista Direito GV*, São Paulo, vol. 7, n. 1, jan./jun., p. 259-276. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/2xxntd>>. Acesso: 2 out. 2015.

Organização dos Estados Americanos (2015). *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos*. Quadragésimo Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, Washington, DC, Estados Unidos da América - EUA, 15 jun. 2015. Disponível em: <scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_15/AG06871P04.doc>. Acesso: 2 out. 2015.

Organização Mundial da Saúde (2015). *Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde - Resumo*. Genebra: Organização Mundial da Saúde - OMS. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/186468/6/WHO_FWC_ALC_15.01_por.pdf>. Acesso: 9 out. 2015.

Peterke, Sven, coord. (2009). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/praticos/manual_pratico_peterke_dh_internacionais.pdf>. Acesso: 8 out. 2015.

Piovesan, Flávia (2005). Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. In: *Cadernos de Pesquisa*, vol. 35, n. 124, São Paulo, jan./abr., p. 43-55. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/gzhmfw>>. Acesso: 7 out. 2015.

- Ramos, Paulo Roberto B. (2014). *Curso de direito do idoso*. São Paulo: Saraiva. (Série IDP).
- _____. (2012). Direito à velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa. In: Wolkmer, Antonio Carlos; Leite, José Rubens M., org. (2012). *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 163-184.
- Ruiz, Ivan A.; Sengik, Kenza B. (2013). A tutela dos direitos da personalidade dos idosos mediante implementação de políticas públicas, como forma de acesso à justiça. In: Siqueira, Dirceu P.; Silva, Nilson Tadeu R. C. org. (2013). *Minorias & grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. Birigui, SP: Boreal, p. 305-337.
- Sanchez, Adilson (2014). Direito previdenciário aplicado aos idosos: previdência social e assistência social. In: Cavalcanti, Ana Elizabeth L. W.; Leite, Flávia P. A.; Lisboa, Roberto S., coord. (2014). *Direito da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência*. São Paulo: Atlas, p. 227-233.
- Séguin, Elida (2002). *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense.
- Silva, José Afonso da (2012). *Comentário contextual à Constituição*. 8. ed. São Paulo: Malheiros.
- Souza, Gelson Amaro de; Souza Filho, Gelson Amaro de (2013). Tutela dos direitos de pessoas vulneráveis. In: Siqueira, Dirceu P.; Silva, Nilson Tadeu R. C. org. (2013). *Minorias & grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. Birigui, SP: Boreal, p. 285-304.
- Souza, Jamille F. F. de (2013). Políticas públicas e direitos fundamentais do idoso: abordagem brasileira. In: Siqueira, Dirceu P.; Silva, Nilson Tadeu R. C. org. (2013). *Minorias & grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. Birigui, SP: Boreal, p. 364-382.
- Strapasson, Karoline (2014). A hipervulnerabilidade dos idosos na sociedade de consumo. In: Efig, Antônio Carlos, org. (2014). *Direitos dos idosos: tutela jurídica do idoso no Brasil*. São Paulo: LTr, p. 27-34.
- Teixeira, Rafael S. (2013). Dos instrumentos judiciais de efetivação dos direitos de minorias e grupos vulneráveis. In: Siqueira, Dirceu P.; Silva, Nilson Tadeu R. C. org. (2013). *Minorias & grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. Birigui, SP: Boreal, p. 521-536.
- United Nations (2013). *World Population Ageing 2013*. New York: United Nations. Disponível em: <<http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WorldPopulationAgeing2013.pdf>>. Acesso: 9 out. 2015.
- _____. (2015). *Profiles of ageing 2015*. New York: Population Division, Department of Economic and Social Affairs, United Nations Secretariat. Disponível em: <<http://www.un.org/en/development/desa/population/theme/ageing/WPA2015.shtml>>. Acesso: 9 out. 2015.
- Yamato, Roberto V. (2013). A proteção das minorias na ordem internacional contemporânea: uma breve releitura do sistema ONU. In: Jubilut, Liliana L.; Bahia, Alexandre Gustavo M. F.;

Magalhães, José Luiz Q. de, org. (2013). *Direito à diferença: aspectos institucionais e instrumentais de proteção às minorias e aos grupos*, vol. 3. São Paulo: Saraiva, p. 29-56.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Brasil (1988). *Constituição de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>>. Acesso: 5 out. 2015.

Brasil (2004a). Constituição (1988). *Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 9, 31 dez. 2004. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004-12-08;45>>, acesso 5 out. 2015.

Brasil (2004b). *Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004*. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 2, 18 jun. 2004. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004-06-17;5109>>. Acesso: 2 out. 2015.

Brasil (2004c). *Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004*. Regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 5, 8 jul. 2004. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004-07-07;5130>>. Acesso: 2 out. 2015.

Brasil (2006a). *Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006*. Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, 19 out. 2006. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006-10-18;5934>>. Acesso: 2 out. 2015.

Brasil (2007). *Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007*. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 16, 28 set. 2007. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2007-09-26;6214>> Acesso: 9 out. 2015.

Brasil (1940). *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em:

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>>. Acesso: 5 out. 2015.

Brasil (1941). *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 19696, 13 out. 1941. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3688>>. Acesso: 6 out. 2015.

Brasil (1973). *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Suplemento, p. 1, 17 jan. 1973. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973-01-11;5869>>. Acesso: 7 out. 2015.

Brasil (1975). *Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975*. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 14433, 31 out. 1975. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975-10-30;6259>>. Acesso: 9 out. 2015.

Brasil (1976). *Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976*. Lei de Entorpecentes - Tóxicos. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 14039, 22 out. 1976. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976-10-21;6368>>. Acesso: 7 out. 2015.

Brasil (1977). *Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977*. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 11145, 24 ago. 1977. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977-08-20;6437>>. Acesso: 7 out. 2015.

Brasil (1985). *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Lei dos Interesses Difusos. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 10649, 25 jul. 1985. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985-07-24;7347>>. Acesso: 5 out. 2015.

Brasil (1990a). *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Suplemento, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078>>. Acesso: 9 out. 2015.

Brasil (1990b). *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Lei Orgânica da Saúde. Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 18055,

20 set. 1990. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19;8080>>. Acesso: 9 out. 2015.

Brasil (1991). *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 14809, 25 jul. 1991. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213>>. Acesso: 9 out. 2015.

Brasil (1993a). *Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1997, 15 fev. 1993. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993-02-12;8625>>. Acesso: 8 out. 2015.

Brasil (1993b). *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Lei Orgânica da Assistência Social. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 18769, 8 dez. 1993. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742>>. Acesso: 5 out. 2015.

Brasil (1994). *Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994*. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 77, 5 jan. 1994. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994-01-04;8842>>. Acesso: 5 out. 2015.

Brasil (1995). *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Lei dos Juizados Especiais. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995-09-26;9099>>. Acesso: 5 out. 2015.

Brasil (1997). *Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997*. Lei dos Crimes de Tortura. Define os crimes de tortura e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 6742, 8 abr. 1997. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997-04-07;9455>>. Acesso: 6 out. 2015.

Brasil (1999a). *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, 1 fev. 1999. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999-01-29;9784>>. Acesso: 7 out. 2015.

Brasil (1999b). *Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999*. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, Ed. Extra, 29 nov. 1999. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999-11-26;9876>>. Acesso: 9 out. 2015.

Brasil (2000a). *Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000*. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, 9 nov. 2000. Disponível

em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000-11-08;10048>>. Acesso: 7 out. 2015.

Brasil (2000b). *Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000*. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 2, 20 dez. 2000. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000-12-19;10098>>. Acesso: 7 out. 2015.

Brasil (2003). *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, 3 out. 2003. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741>>. Acesso: 30 set. 2015.

Brasil (2006b). *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Lei Antidrogas. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 2, 24 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006-08-23;11343>>. Acesso: 9 out. 2015.

Brasil (2008a). *Lei nº 11.737, de 14 de julho de 2008*. Altera o art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para atribuir aos Defensores Públicos o poder de referendar transações relativas a alimentos. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, 15 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008-07-14;11737>>. Acesso: 30 set. 2015.

Brasil (2008b). *Lei nº 11.765, de 5 de agosto de 2008*. Acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para dar prioridade ao idoso no recebimento da restituição do Imposto de Renda. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, 6 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008-08-05;11765>>. Acesso: 30 set. 2015.

Brasil (2010). *Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010*. Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 2, 21 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010-01-20;12213>>. Acesso: 2 out. 2015.

Brasil (2011a). *Lei nº 12.418, de 9 de junho de 2011*. Altera o inciso I do *caput* do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos pelo menos 3% (três por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 3, 10 jun. 2011. Disponível

em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011-06-09;12418>>. Acesso: 2 out. 2015.

Brasil (2011b). *Lei nº 12.419, de 9 de junho de 2011*. Altera o art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas nele mencionados. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 3, 10 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011-06-09;12419>>. Acesso: 2 out. 2015.

Brasil (2011c). *Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011*. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, 7 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011-07-06;12435>>. Acesso: 5 out. 2015.

Brasil (2011d). *Lei nº 12.461, de 26 de julho de 2011*. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em serviço de saúde. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 2, 27 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011-07-26;12461>>. Acesso: 2 out. 2015.

Brasil (2013a). *Lei nº 12.896, de 18 de dezembro de 2013*. Acrescenta os parágrafos 5 e 6 ao artigo 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, 19 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013-12-18;12896>>. Acesso: 30 set. 2015.

Brasil (2013b). *Lei nº 12.899, de 18 de dezembro de 2013*. Altera o artigo 42 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 3, 19 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013-12-18;12899>>. Acesso: 2 out. 2015.

Brasil (2015a). *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, 10 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015-03-09;13104>>. Acesso: 6 out. 2015.

Brasil (2015b). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105>>. Acesso: 7 out. 2015.

Brasil (2015c). *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário*



Oficial da União, Seção 1, p. 2, 7 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146>>. Acesso: 7 out. 2015.

Brasil (1993c). *Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 6845, 21 mai. 1993. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:1993-05-20;75>>. Acesso: 8 out. 2015.

Brasil (2015d). *Lei Complementar nº 150, de 01 de junho de 2015*. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, 2 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:2015-06-01;150>>. Acesso: 9 out. 2015.